



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Proc. nº TST-E-RR-44.777/92.1

TST-E-RR-44.777/92.1 Ac. SDI nº 78/94 1ª Região

Relator : MIN. GUIMARÃES FALCÃO

EMBARGANTE : DON GALETO LTDA

Advogado : Dr. Julio Goulart Tibau

EMBARGADO : ANTÔNIO OLÍMPIO DIAS

Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan

EMENTA : Gorjetas. Não integração no cálculo de parcelas de natureza salarial. O Enunciado nº 290 não assegura a integração das gorjetas no cálculo do aviso prévio, horas extras, adicional noturno e repouso semanal remunerado.

Recorre de Embargos o Reclamado, sustentando a tese de que as gorjetas não podem ser consideradas para efeito de cálculo de parcelas de natureza salarial, quais sejam, aviso prévio, horas extras, adicional noturno e repouso semanal. Diz violados os arts. 64, 59, § 1º, 73, § 3º, 487, §§ 1º e 2º, da CLT e traz arestos para divergência.

Admitido (fl. 190), impugnado (fls. 191/192), o recurso mereceu da Procuradoria-Geral parecer pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

V O T O

A 1ª Turma, aplicando a interpretação contida no Enunciado nº 290 desta Corte, fixou o entendimento de que o valor percebido pelo empregado a título de gorjeta integra o cálculo do aviso prévio, horas extras, adicional noturno e repouso semanal.

O aresto de fls. 186/188, trazido aos autos em fotocópia autenticada, revela entendimento divergente, adotado pela egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Conheço.

MÉRITO

De acordo com o art. 457 da CLT, as gorjetas integram a remuneração do empregado, não se incorporando, assim, ao salário para o cálculo de parcelas de natureza salarial, quais sejam, aviso prévio, horas extras, adicional noturno e repouso semanal remunerado. Esse é o entendimento predominante nesta egrégia Corte, conforme os seguintes precedentes da SDI: E-RR-23.997/91.6, Ac. SDI-2758/92, julgado em 10 de novembro de 1992, Rel. Min. Vantuil Abdala:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

2

Proc. nº TST-E-RR-44.777/92.1

E-RR-1609/87.1, Ac. SDI-02460/89, julgado em 29 de agosto de 1989, Rel. Min. Orlando Teixeira da Costa e E-RR-83/89.0, Ac. SDI-1585/91, Rel. Min. José Ajuricaba.

Nestes termos, dou provimento ao recurso para excluir da condenação a integração do valor pago a título de gorjetas no cálculo do aviso prévio, horas extras, adicional noturno e repouso semanal.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Calixto e parcialmente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, acolhê-los para excluir da condenação a incidência das gorjetas no cálculo do aviso prévio indenizado, repouso semanal remunerado, horas extras e adicional noturno. Impedido o Excelentíssimo Senhor Armando de Brito.

Brasília, 8 de fevereiro de 1994.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Presidente

GUIMARÃES FALCÃO

Relator

Ciente :

JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

Subprocurador-Geral do Trabalho

GD/ana



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Proc. nº TST-E-RR-44.777/92.1

TST-E-RR-44.777/92.1 Ac. SDI nº 78/94 1ª Região

Relator : MIN. GUIMARÃES FALCÃO

EMBARGANTE : DON GALETO LTDA

Advogado : Dr. Julio Goulart Tibau

EMBARGADO : ANTÔNIO OLÍMPIO DIAS

Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan

EMENTA : Gorjetas. Não integração no cálculo de parcelas de natureza salarial. O Enunciado nº 290 não assegura a integração das gorjetas no cálculo do aviso prévio, horas extras, adicional noturno e repouso semanal remunerado.

Recorre de Embargos o Reclamado, sustentando a tese de que as gorjetas não podem ser consideradas para efeito de cálculo de parcelas de natureza salarial, quais sejam, aviso prévio, horas extras, adicional noturno e repouso semanal. Diz violados os arts. 64, 59, § 1º, 73, § 3º, 487, §§ 1º e 2º, da CLT e traz arestos para divergência.

Admitido (fl. 190), impugnado (fls. 191/192), o recurso mereceu da Procuradoria-Geral parecer pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

V O T O

A 1ª Turma, aplicando a interpretação contida no Enunciado nº 290 desta Corte, fixou o entendimento de que o valor percebido pelo empregado a título de gorjeta integra o cálculo do aviso prévio, horas extras, adicional noturno e repouso semanal.

O aresto de fls. 186/188, trazido aos autos em fotocópia autenticada, revela entendimento divergente, adotado pela egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Conheço.

MÉRITO

De acordo com o art. 457 da CLT, as gorjetas integram a remuneração do empregado, não se incorporando, assim, ao salário para o cálculo de parcelas de natureza salarial, quais sejam, aviso prévio, horas extras, adicional noturno e repouso semanal remunerado. Esse é o entendimento predominante nesta egrégia Corte, conforme os seguintes precedentes da SDI: E-RR-23.997/91.6, Ac. SDI-2758/92, julgado em 10 de novembro de 1992, Rel. Min. Vantuil Abdala:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

2

PROC. nº TST-E-RR-44.777/92.1

E-RR-1609/87.1, Ac. SDI-02460/89, julgado em 29 de agosto de 1989, Rel. Min. Orlando Teixeira da Costa e E-RR-83/89.0, Ac. SDI-1585/91, Rel. Min. José Ajuricaba.

Nestes termos, dou provimento ao recurso para excluir da condenação a integração do valor pago a título de gorjetas no cálculo do aviso prévio, horas extras, adicional noturno e repouso semanal.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Calixto e parcialmente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, acolhê-los para excluir da condenação a incidência das gorjetas no cálculo do aviso prévio indenizado, repouso semanal remunerado, horas extras e adicional noturno. Impedido o Excelentíssimo Senhor Armando de Brito.

Brasília, 8 de fevereiro de 1994.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Presidente

GUIMARÃES FALCÃO

Relator

Ciente :

JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

Subprocurador-Geral do Trabalho

GD/ana